ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
5 de Novembro de 1991 *

No processo C-348/90 P,

Parlamento Europeu, representado por Jorge Campinos, jurisconsulto, M. Peter e J. L. Rufas Quintana, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

recorrente,

que tem por objecto um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 26 de Setembro de 1990 no processo T-139/89, entre Gabriella Virgili-Schettini e o Parlamento Europeu, com vista à anulação desse acórdão,

sendo a outra parte no processo

Gabriella Virgili-Schettini, representada por V. Elvinger, advogado do Luxemburgo, com domicílio escolhido no escritório deste último, 4, rue Tony Neuman, que conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne confirmar a decisão impugnada e condenar a recorrente nas despesas,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: Sir Gordon Slynn, presidente de secção, R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz
secretário: D. Louterman, administradora principal

* Língua do processo. francês.

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 3 de Outubro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Mediante petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Novembro de 1990, o Parlamento Europeu interpôs, nos termos do artigo 49.° do Estatuto CEE e das correspondentes disposições dos estatutos CECA e CEEA do Tribunal de Justiça, recurso do acórdão de 26 de Setembro de 1990 proferido no processo T-139/89, em que o Tribunal de Primeira Instância anulou a parte da decisão do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 1989 relativa ao cálculo dos dias de férias não gozados por um seu agente temporário, Gabriella Virgili-Schettini.

2 Em apoio do seu recurso, em que solicita ao Tribunal de Justiça a anulação do acórdão impugnado, o Parlamento invoca três fundamentos baseados, o primeiro, no facto de o Tribunal de Primeira Instância ter declarado erradamente admissível o recurso, o segundo, na falta de fundamentação do acórdão impugnado e, o terceiro, na violação pelo Tribunal de Primeira Instância do artigo 4.° do anexo V do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»).

3 Para mais ampla exposição dos fundamentos e dos argumentos das partes, remete-se para o relatório do juiz-relator. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal de Justiça.

4 Através do primeiro fundamento, o Parlamento acusa o Tribunal de Primeira Instância de ter declarado admissível o recurso, considerando que este tinha sido precedido da reclamação administrativa exigida pelo artigo 91.°, n.° 2, do Estatuto, quando, no caso em apreço, tal reclamação não foi válida dado que, contrariamente ao previsto no artigo 90.°, n.° 2, do Estatuto, era da autoria do advogado de Gabriella Virgili-Schettini.

5 Basta salientar, a este respeito, como fez o Tribunal de Primeira Instância, que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a reclamação administrativa apresentada por um funcionário não está sujeita a qualquer condição de forma, devendo o seu conteúdo ser interpretado e compreendido pela administração com toda a diligência que uma grande organização bem equipada deve aos seus administrados, incluindo os membros dos seu pessoal (ver, designadamente, o acórdão de 9 de Março de 1978, Herpels/Comissão, 54/77, Recueil, p. 585). O Tribunal de Justiça acrescentava, nesse mesmo acórdão, não poder proibir-se aos interessados o recurso, durante a fase pré-contenciosa, aos serviços de um advogado. Em consequência, o Tribunal de Primeira Instância considerou legitimamente que seria fazer prova de excessivo formalismo, desprovido de base legal e contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça, exigir que o funcionário assinasse a reclamação redigida pelo seu advogado.

6 Em consequência, o primeiro fundamento do Parlamento deve ser considerado improcedente, tornando-se mesmo desnecessário verificar se tal fundamento era inadmissível pelo facto de não ter sido invocado perante o Tribunal de Primeira Instância.

7 Através do segundo fundamento, o Parlamento afirma que os critérios jurídicos a que obedeceu o cálculo dos 27 dias de férias a pagar à recorrente não são revelados no acórdão.

8 Resulta, a este respeito, dos n.^{os} 26, 27, 35 e 36 do acórdão impugnado que o Tribunal de Primeira Instância se baseou legalmente no artigo 4.°, primeiro parágrafo, do anexo V do Estatuto, relativo ao reporte de dias de férias, e sobre o artigo 58.° do Estatuto, relativo à licença de maternidade ao declarar, por um lado, que a acumulação de dias de férias por parte de Gabriella Virgili-Schettini se devia a necessidades do serviço e, por outro, que o Parlamento tinha o direito de considerar as seis semanas anteriores ao parto como parte integrante da licença por maternidade. O Tribunal de Primeira Instância acolheu assim parcialmente a pretensão da recorrente e procedeu à dedução dos dias correspondentes à interrupção de serviço por gravidez, ponto em relação ao qual foi sensível aos argumentos do Parlamento.

9 Em consequência, o acórdão impugnado encontra-se suficientemente fundamentado no que respeita aos critérios jurídicos que serviram de base ao cálculo dos dias de férias a indemnizar pelo Parlamento. O segundo fundamento do Parlamento deve assim ser declarado improcedente.

10 Por último, através do terceiro fundamento, o Parlamento acusou o Tribunal de Primeira Instância de ter partido do princípio de que Gabriella Virgili-Schettini podia, nos termos do artigo 4.° do anexo V do estatuto, beneficiar de um reporte superior a 12 dias sem apresentar uma declaração dos seus superiores hierárquicos que certificasse que essa acumulação extraordinária se devia a razões imputáveis às necessidades do serviço. O Tribunal de Primeira Instância ter-se-ia, desse modo, esquecido de ter em conta a regulamentação interna da instituição e o poder de organização interna que tem sido reconhecido às instituições por uma jurisprudência constante. Além disso, tal interpretação conduziria a inverter o ónus da prova, obrigando o Parlamento a fazer uma prova negativa, a da ausência de razões imputáveis às necessidades de serviço.

11 Deve salientar-se, a este respeito, que, ainda que as instituições possam, no âmbito do poder de organização interna que lhes é reconhecido, estabelecer um procedimento interno em matéria de licenças e de férias, tal procedimento não pode levar a excluir o direito de o funcionário provar por quaisquer meios que a acumulação dos seus dias de férias se deveu a razões imputáveis às necessidades do serviço. O Tribunal de Primeira Instância interpretou assim correctamente o Estatuto ao declarar que o critério determinante para proceder ao reporte dos dias de férias está em saber se tal reporte é ou não justificado pelas necessidades do serviço a que o funcionário se encontra afecto.

12 Aplicando este critério, o Tribunal de Primeira Instância verificou que a acumulação ao longo dos anos pela recorrente na primeira instância de dias de férias não gozados se devia a razões imputáveis às necessidades do serviço a que estava afectada. Dado tratar-se de um juízo sobre factos do litígio, o Tribunal de Justiça não é competente para o pôr em causa.

13 Em consequência, o terceiro fundamento do Parlamento deve ser considerado improcedente.

Quanto às despesas

14 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo o Parlamento sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

decide:

1) Negar provimento ao recurso.

2) Condenar o Parlamento nas despesas.

Slynn Joliet Rodríguez Iglesias

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 5 de Novembro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Primeira Secção

Gordon Slynn